



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030987-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante ALINE FERNANDA DA FONSECA SARAUZA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIMOTA - SICOOB CREDIMOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. Revogaram o efeito suspensivo anteriormente concedido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35277

Agravo de instrumento n.º 2030987-14.2025.8.26.0000

Comarca: Marília

Agravante: Aline Fernanda da Fonseca Sarauza

Agravada: Cooperativa de Crédito Credimota – Sicoob Credimota

Juiz (a): Gilberto Ferreira da Rocha

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Ação monitória. Embargos monitórios. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade. Determinação para apresentação de todos os documentos solicitados pelo juízo, reiterada em sede de recurso, com o fim de demonstrar a hipossuficiência financeira. Não atendimento. Efeito suspensivo revogado. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra parte da decisão copiada a fls.84/85 (fls. 313/314 dos autos de origem), que em ação monitória ajuizada por Cooperativa de Crédito Credimota – Sicoob Credimota contra Aline Fernanda da Fonseca Sarauza, indeferiu o benefício da gratuidade processual pleiteado.

Inconformada, assevera a agravante que anteriormente, enquanto em atividade, era cliente da agravada e possuía linha de crédito em cartão de crédito PJ, mas sua condição financeira foi alterada e atualmente a empresa não possui condições de arcar com quaisquer custas e despesas processuais, bem como sua sócia, que possuía sua única fonte de renda advinda da atividade de vestuário. Defende demonstrada sua

hipossuficiência com os documentos carreados aos autos. Postula pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada, a fim de que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita.

O recurso é tempestivo e foi recebido com o efeito suspensivo requerido, e determinação para a agravante trazer aos autos documentos indicados, a fim de demonstrar a hipossuficiência alegada (fls. 111/112).

Não foi recolhido o preparo, vez que o recurso tem por objeto o deferimento da gratuidade processual.

A agravada apresentou resposta (fls. 116/123).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito originário sobre ação monitória.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Os artigos 98, *caput*, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil dispõem sobre o direito à gratuidade e presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira.

Destaque-se, contudo, que tal declaração possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.*”. Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no REsp 1656230/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

No caso dos autos, a alegação da agravante de que não possui renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais não deve ser acolhida.

Isso porque, em fls. 264 o juízo de piso determinou que ela deveria juntar os documentos indicados para análise do pedido de gratuidade, sob pena de indeferimento do benefício:

“Para análise do pedido formulado nos embargos em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls.170/185), intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da ficha cadastral registrada na JUCESP e, em se

tratando de sociedade individual que não seja de responsabilidade limitada, deverão ainda ser apresentados, no mesmo prazo acima fixado, os seguintes documentos relativos à sócia Aline (pessoa física): a) comprovante de renda mensal (cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, eventual holerite, ou documento equivalente); b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; c) relatório atualizado e completo do REGISTRATO do Banco Central do Brasil, que pode ser emitido através do site do Banco Central- <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/> -, com todas as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses, ou então, Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro; d) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; (...)”

Ela, contudo, não juntou toda a documentação solicitada, a exemplo de extratos bancários e faturas de cartão de crédito, resultando na decisão de indeferimento da gratuidade (fls.84/85 – fls. 313/314, da origem).

Outrossim, instada a apresentar documentos em sede de recurso, quedou-se inerte.

Diante desse cenário, o indeferimento deve ser mantido, já que competia à agravante apresentar toda a documentação solicitada para apreciação do benefício solicitado.

Destaca-se também que não se trata de documentos de difícil apresentação e a agravante não apresentou qualquer justa causa para deixar de apresentá-los.

Desse modo, não está presente nos autos a verossimilhança das alegações da agravante de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais, de modo que o indeferimento do benefício deve ser mantido.

Sobre o tema, já decidiu o E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO RECURSO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUESTIONADA PELA JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS.

DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ASSINALADO PELO TRIBUNAL A QUO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
[...]

2. A jurisprudência do STJ entende que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. As instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório dos autos, e analisando as peculiaridades do caso concreto, concluíram pela existência de elementos nos autos que infirmam a declaração de hipossuficiência, determinando a apresentação de documentos pelo recorrente para verificação de sua situação econômica, providência da qual não se desincumbiu.

4. A alteração das premissas que levaram as instâncias ordinárias a indeferir o pedido de gratuidade de justiça demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o

requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. Precedentes.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.314.525/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 28/6/2019.)

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser desprovido, determinando-se o recolhimento, em primeiro grau, do preparo do presente recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação. Revogo o efeito suspensivo anteriormente concedido.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)